



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

0
E

PROJETO DE LEI 85/2020 - Vereador Rodrigo Tassinari - Institui o BILHETE ÚNICO EMERGENCIAL para os servidores das áreas de segurança pública, assistência social, serviço funerário e profissionais da área da saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde para a gratuidade de tarifa de transporte público durante o enfrentamento do Covid -19 na Cidade de Itapeva.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 08/06/20
RETIRADO DE PAUTA EM : / /



COMISSÕES		
<u>LJRP</u>	RELATOR: <u>Ver. J.</u>	DATA: <u> / / </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

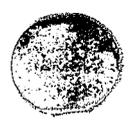
Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º . . . : / /

Lei n.º : / /

Ofício N.º : _____ em / /



Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

funcionário OK

arquivado

... a D. 02/06/20 em 15/06/20 - 23ª Sessão



07
29

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

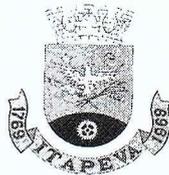
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente projeto visa facilitar o deslocamento desses profissionais contribuindo assim de maneira expressiva para suavizar os efeitos da crise no dia a dia.

A pandemia causada pela Covid-19 traz a necessidade de ações para o combate deste vírus que trouxe a maior crise de saúde pelo mundo.

O enfrentamento ao coronavírus depende da colaboração de todos, mas na linha de frente desta batalha contra o inimigo invisível estão os profissionais de saúde, segurança pública, assistência social e serviço funerário, que enfrentam diversas adversidades para salvar vidas. É sabido que muitos destes se encontram em situação de risco e realizam jornadas exaustivas de trabalho, sendo os grandes defensores da população atingida pelo Covid-19.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres Vereadores dessa egrégia Casa de Leis, para a aprovação unânime deste projeto de lei.



03
D

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0085/2020

Autoria: Rodrigo Tassinari

Institui o BILHETE ÚNICO EMERGENCIAL para os servidores das áreas de segurança pública, assistência social, serviço funerário e profissionais da área da saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde para a gratuidade de tarifa de transporte público durante o enfrentamento do Covid -19 na Cidade de Itapeva .

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica instituído o BILHETE ÚNICO EMERGENCIAL para os servidores das áreas de segurança pública, assistência social, serviço funerário e profissionais da área da saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde para a gratuidade de tarifa de transporte público durante o enfrentamento do Covid -19 na Cidade de Itapeva.

Art. 2º A gratuidade terá validade enquanto perdurar o estado de calamidade pública na cidade de Itapeva.

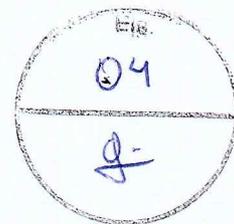
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 5 de junho de 2020.



RODRIGO TASSINARI
VEREADOR - DEM



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 080/2020

Referência: Projeto de Lei nº 085/2020

Autoria: Vereador Rodrigo Tasinari – DEM

Ementa: “Institui o BILHETE ÚNICO EMERGENCIAL para os servidores das áreas de segurança pública, assistência social, serviço funerário e profissionais da área da saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde para a gratuidade de tarifa de transporte público durante o enfrentamento do Covid-19 na Cidade de Itapeva”.

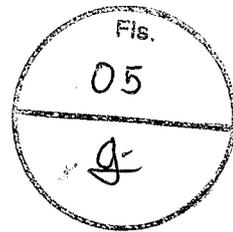
Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto de lei, de autoria do nobre edil, visa instituir o bilhete único emergencial para os servidores das áreas de segurança pública, assistência social, serviço funerário e profissionais da área da saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde para a gratuidade de tarifa de transporte público durante o enfrentamento do Covid-19 na Cidade de Itapeva (artigo 1º).

Segundo o projeto, a gratuidade terá validade enquanto perdurar o estado de calamidade pública na cidade de Itapeva (artigo 2º).

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

sobre o transporte coletivo urbano, instituindo o “Bilhete Único Emergencial” que tem por objetivo isentar da tarifa determinadas categorias de servidores públicos enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência do COVID-19 nesta municipalidade.

Sobre tarifa, Hely Lopes Meirelles expõe que:

A tarifa é o preço público que a administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do executivo, para as utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados – concessionários ou permissionários, sempre de caráter facultativo para os usuários. Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é a imposição fiscal, é um tributo. (g.n.)

Neste ponto, oportuna, a menção aos ensinamentos de Edgard Neves da Silva¹:

Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, *lato sensu*, pode ser considerado um grande prestador de serviços. (...)

Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro. Sendo competência do Executivo fixar as tarifas dos serviços públicos de transporte, certo é que também será do Executivo a competência para isentar do pagamento dessa tarifa. (g.n.)

¹ SILVA, Edgar Neves da. In, *Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*, São Paulo, vol. 4, Ed. Revista dos Tribunais, p. 31/39



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

“Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para **abarc**ar **matérias além daquelas relativas ao funcionamento** e estruturação **da Administração Pública**, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.” (grifei – Rel. Min. GILMAR MENDES).

Nesse sentido é que as **leis de iniciativa parlamentar** sobre a **prestação do serviço de transporte coletivo** possuem **precedentes específicos** no **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, sendo **consideradas inconstitucionais**².

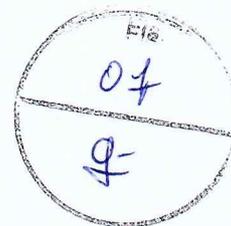
Não há como se afastar das referidas decisões, segundo as quais as condições de prestação do serviço público, seja de forma direta ou indireta, como é o caso do transporte coletivo de passageiros, é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo da União, Estado ou Município.

Ives Gandra Martins³, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por está-las gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Ademais, em tema similar, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2074645-06.2016.8.26.0000 assim se manifestou:

² (ADI nº2003475-08.2015.8.26.0000, rel. Desembargador João Negrini Filho (13/05/2015); ADI nº2166096-15.2016.8.26.0000, rel. Desembargador Péricles Piza (07/12/2016); ADI nº2093271-73.2016.8.26.0000, rel. Desembargador Beretta da Silveira (21/09/2016); ADI nº 2192965-49.2015.8.26.0000, rel. Desembargador Antonio Carlos Villen (06/04/2016); ADI nº 2141004-06.2014.8.26.0000, rel. Desembargador Vanderci Álvares (10/12/2014)).

³ MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica aqui exarada não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

Itapeva/SP, 12 de junho de 2020.

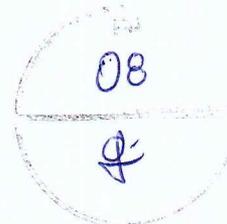
Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR
OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

VAGNER
WILLIAM
TAVARES DOS
SANTOS

Assinado de forma digital por VAGNER
WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=43419613000170, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=0009865056,
ou=ADVOGADO, ou=<valor>,
cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS
SANTOS,
email=ww.santos@terra.com.br
Dados: 2020.06.13 14:02:08 -03'00'



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00079/2020

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 85/2020

Ementa: Institui o BILHETE ÚNICO EMERGENCIAL para os servidores das áreas de segurança pública, assistência social, serviço funerário e profissionais da área da saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde para a gratuidade de tarifa de transporte público durante o enfrentamento do Covid -19 na Cidade de Itapeva

Autor: Rodrigo Tassinari

Relator: Jeferson Modesto Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento ;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 15 de junho de 2020.

AUSENTE

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE

EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

LAERCIO LOPES
SUPLENTE

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
MEMBRO

Plenário em 15/06/20
23A50.